



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008625/2021

ABERTURA: 13/12/2021 - 09:03:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PLENARIO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEU

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS

Mariana Frigini PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
ferture .	13 / 12 /2024
Procuradoria	B/12/2021
C2	14/12/2021
CF	15/12/2031
ltC	
·	/
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	//
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"	
ARQUIVA SE EM SOUND	/
	/ /





MENSAGEM Nº.027/2021

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, os cargos de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil.

O respectivo Projeto de Lei também visa autorização para o Poder Executivo Municipal prorrogar, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018 e 3.784, de 31 de outubro de 2018, e suas alterações vigentes, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para as funções de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil.

Tal solicitação se faz necessária a fim de atender as demandas das escolas da Secretaria Municipal de Educação, visto que se mostra como realidade da Pasta o elevado número de técnicos pedagógicos (pedagogos), professores e monitores de educação infantil efetivos que encontram-se afastados por diversos motivos, tais como, por licenças médicas, licença gestação, readaptados de função autorizados pela perícia médica oficial desta municipalidade, pedidos de exonerações por motivos particulares, existência de vagas temporárias e providas, entre outros.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008625/2021

ABERTURA: 13/12/2021 - 09:03:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

moruana Frigin





PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

- Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I execução de serviços essenciais ou emergenciais ou provisórios de interesse público, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais;
 - III vacância de cargo de provimento efetivo.
- Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.
- Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.
- § 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.





- § 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.
- Art. 5º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.
- Parágrafo Único. A administração municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.
 - Art. 6º O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:
 - I por iniciativa do contratado;
 - II por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada;
- III por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;
- IV por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
 - V por insuficiência de desempenho do contratado.
- **Art.** 7º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.
- Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no <u>orçamento vigente</u>, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.
- Art. 9°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei n° 3.774, de 16 de outubro de 2018 e 3.784, de 31 de outubro de 2018, e suas alterações vigentes, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para as funções de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil, previsto nos art. 1° de ambas as Leis.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares





PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO I

Função Temporária	Vagas	Carga Horária	Vencimento Base
Professor	700	25 horas semanais	R\$ 1.803,84
Técnico Pedagógico	60	25 horas semanais	R\$ 1.803,84
Monitor de Educação Infantil	100	40 horas semanais	R\$ 1.100,00

GUERINO LUIZ ZANON Prefeito do Município de Linhares



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008625/2021

<u>PARECER</u>

"PROJETO DE LEI - PL. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXISTENTES ATÉ A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. CARGOS: PROFESSOR, TÉCNICO PEDAGÓGICO E MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VIABILIDADE."

O PL em análise visa a autorização para contratação temporária para os cargos de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil, bem como a prorrogação do prazo das contratações existentes, até que se ultime a contratação dos candidatos aprovados no processo seletivo a ser realizado.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a

Página 1 de 4



necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as contratações ocorrerão até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogadas por mais doze meses.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4° das Leis que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Página 2 de 4



s vem realizando

No caso em tela, sabe-se que o município de Linhares vem realizando as nomeações referentes ao concurso público para preenchimento das vagas.

No entanto, até que se consiga o preenchimento necessário, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de professores, técnicos pedagógicos e monitores de educação infantil, poderá transformar a educação pública num verdadeiro caos.

No entanto, uma providência necessita ser tomada.

A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, manifesta-se pela viabilidade condicionada do PL, devendo, para seu

Página 3 de 4



providenciado prosseguimento, ser pelo Poder demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

> ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico







Processo nº: 21728/2021

A: Procuradoria Geral do Município de Linhares-ES

Linhares, 09 de dezembro de 2021.

IMPACTO FINANCEIRO

1:	
100	
1.100,00 1.100,00	75-
01 ano 01 ano	and and all height are in the contract of the
13,5 1.485.000,0)0
22,9904% 341.407,44	? *;**
500,00 600.000,00	
2.426.407,4	14
	1.100,00 1.100,00

Contratação Base do cálculo - 2022		
Contratados	700	* ***
Salário de referência	1.803,84	1.803,84
Tempo	01 ano	01 ano
Valor total dos salários	13,5	17.046.288,00
INSS - Patronal	22,9904%	3.919.009,80
Valor do Ticket	500,000	4.200.000,00
Total		25.165.297,80

Impacto financeiro so	ore a contratação de Técnico Pe	edagógico
Contratação	Base do cálculo	- 2022
Contratados	60	
Salário de referência	1.803,84	1.803,84

madu







Tempo	01 ano	01 ano
Valor total dos salários	13,5	1.461.110,40
INSS - Patronal	22,9904%	335.915,13
Valor do Ticket	500,00	360.000,00
Total		2.157.025,53

Obs: O valor total dos salários estão inseridos o salário base, 13º e férias.

WWW.La. MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI

Secretária Municipal de Educação Decreto Municipal nº 015/2017



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 008625/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 827/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR **TEMPO DETERMINADO** NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATORIO

constitucionalidade de parecer quanto à legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Municipal de Educação, especificamente para Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil.

matéria foi protocolizada 13.12.2021, emtendo Procuradoria da Casa manifestado viabilidade se pela condicionada ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.

Página 1 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, Í, Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha jurídico, servidores públicos do Município, seu regime provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei n° 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária apta a permitir essa modalidade essenciais serviços a execução de contratação emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (art. 2°, inc. V). Nesse mesmo sentido: art. 2° das Leis Muntcipais n° 3.774 e 3.784, ambas de 2018.

Página 2 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É que а estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

> "(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e admissões apenas provisórias, presumam demandadas circunstâncias incomuns, cujo atendimento satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso ou a atividade não é temporária, excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Página 3 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange à competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Poder Executivo local, a motivação para a prorrogação das contratações temporárias de pessoal se dá para garantir a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas funções de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil no âmbito da Educação Básica Municipal, tendo em vista o elevado número de efetivos que se encontram afastados por diversos motivos.

E/

Página 4 de 6



15 P

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado *princípio da continuidade*, que <u>se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à educação básica local.</u>

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 8.987/1995, estando intimamente ligado ao princípio da eficiência.

Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

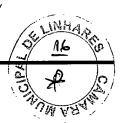
Quadra consignar, em arremate, que **a contratação** servidores temporários emprego ou 0 đe servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital. É o que está disposto no 6° Enunciado da "Jurisprudência em Teses" do STJ (Edição nº 115).

Portanto, de acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o simples fato de haver contratação temporária — de natureza precária — não gera, automaticamente, direito à nomeação e não serve para demonstra a existência de cargos vagos.

Página 5 de 6



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em recente oportunidade a CORTE CIDADÃ assim julgou:

No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva [...]. (STJ, 2ª Turma, RMS 62.484/MG, julgado em 05/03/2020).

III - CONCLUSÃO

UNIOR

exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PLO nº 827/21, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 14.12.2021.

Presidente

Página 6 de 6

ALYSSON REIS

Membro





PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 008625/2021
Projeto de Lei Ordinária n.º 827/2021

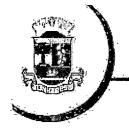
DISPÕE **AUTORIZAÇÃO** SOBRE PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER Α **NECESSIDADE** TEMPORÁRIA DE **EXCEPCIONAL** INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 827/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre <u>autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado</u>, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Justifica-se que a efetivação das contratações é necessária devido a realidade da pasta, ou seja, elevado número de técnicos pedagógicos, professores, e monitores da educação infantil efetivos que se encontram afastados por diversos motivos, tais como, por licenças médicas, licença gestação, pedidos de exoneração, dentre outros.

Pagina 1 de 6



O referido projeto visa também autorização para que o Poder Executivo Municipal prorroque, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal, autorizadas pela Lei n.º 3.774/18 e lei n.º 3.784/18 e suas alterações vigentes.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, contendo a estimativa do impacto orçamentário - financeiro, entretanto, não consta a declaração de adequação orçamentário-financeira; consta ainda, parecer favorável da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justica, ato consequinte, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a autorização das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei -Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

ágina 2 de 6



I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orcamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada o

Página/3 de/6



aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, <u>bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título</u>,

Página 4 de 6



pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

> Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

> II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente deixou de juntar um dos requisitos impostos pela lei de responsabilidade fiscal, qual seja, declaração de adequação orçamentáriofinanceira.



Logo, à autorização das contratações temporárias é viável para assegurar a continuidade do servico público prestado, desde que seja juntado o documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, inciso II.

III - CONCLUSÃO

Assim, imperioso destacar que pelos documentos juntados pelo proponente, o projeto de lei apresentado não atende integralmente os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, ou seja, inexiste a declaração informando que as despesas decorrentes da execução do presente PLO tem adequação orcamentária.

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, deliberou pela VIABILIDADE CONDICIONADA do mesmo, tendo em vista a necessidade de atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2021.

GILSON GATTI

Presidente

WALDEIR DE FREITAS

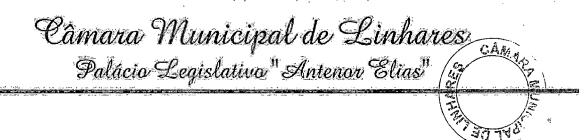
Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro

Página 6 de 6





CERTIDÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Certifica-se que o presidente da Comissão de Finanças não participou da reunião que fora realizada no dia 16 de dezembro de 2021, por estar em viagem a Brasília, logo, não participou da deliberação do referido projeto.

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2021.

MONIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Assessora Juridica





DECLARAÇÃO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE **AUTORIZAÇÃO PARA** CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR DETERMINADO, TEMPO **PARA NECESSIDADE** ATENDER A TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS **37** INCISO IX. ART. DO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação, ordenadora da despesa, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, <u>DECLARA</u> que as despesas decorrentes da execução da presente tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Linhares/ES, 13 de dezembro de 2021.

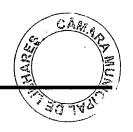
MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI

main.

Secretária Municipal de Educação



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE, DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

> Dispõe sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008625/2021 Projeto de Lei Ordinária nº. 827/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 827/2021 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, sob a justificativa de que tal solicitação se faz necessária a fim de atender as demandas das escolas da Secretaria Municipal de Educação, visto que se mostra como realidade da Pasta o elevado número de pedagogos, professores e monitores de educação infantil efetivos que se encontram afastados por diversos motivos.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)

Iesel, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51





Inicialmente às <u>fls. 05/08</u> a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Às fls. 09/10 juntou-se o *Impacto Financeiro* pelo Poder Executivo. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às <u>fls. 11/16</u>, atesta a constitucionalidade formal do projeto nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 28, I, da Constituição do Estados do Espírito Santo, e que a proposição se alinha ao art. 37, IX da Constituição Federal, no âmbito municipal art. 2°, V, da Lei Municipal n°. 2.936/2010, no nesse sentido art. 2° das Leis Municipais n°s. 3.774 e 3.784, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE. Sequencialmente, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE CONDICIONADA, desde que seja juntado o documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, inciso II.

A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

- Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I assistência a situações de calamidade pública;
- ∏ combate a surtos endêmicos;
- III realização de recenseamentos;
- IV admissão de professor substituto e professor visitante;
- V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia. (...)

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitução nal não definiu as hipóteses

LINHARES

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

Lei nº 2.936/2010

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

V – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

(...)

A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente, mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

PESSOAL. ADMISSÃO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE FEDERATIVO. 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. 2) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. 3) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. 4) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). 5) Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. 6) A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO *AÇÃO* DO *MARANHÃO* EMENTA: DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2°, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR INTERPRETAÇÃO **TEMPO** DETERMINADO. **EFEITO** EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" "EXCEPCIONAL \boldsymbol{E} PÚBLICO". **POSSIBILIDADE** CONTRATAÇÃO INTERESSE DE TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE, TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áneas da saúde, educação e segurança

Av. José Tesch 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Kiphares / ES - Tel.: (27) 3372-6500





pública — não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)

Superada a discussão quanto a possiblidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

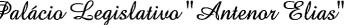
Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. *Introduction au droit des services publics*, pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, pp. 346-347):

"O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito".

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 827/2021, de

v. Jose Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.:(77) 3372-6500







autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 20 de dezembro de 2021.

de da Comissão

Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria: SUSPENSÃO DA SESSÃO **Autoria: VEREADORES**

Reunião:

47ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

20/12/2021 - 19:18:29 às 19:21:09

<u>Γipo</u>:

Nominal Único

<u>Γurno</u>:

Maioria Simples

<u>Quorum</u>: Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes:

17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON RÉIS	DC	Sim	19:20:29
2	DR CARLOS ALMÉIDA	PDT	Sim	19:20:34
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAI	N Sim	19:20:26
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:20:33
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:20:28
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:20:43
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:20:27
	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:20:30
\bigcirc 4	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:20:26
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:20:30
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:20:27
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:20:26
16	WALDEIR DE FREITAS	PŤB	Sim	19:20:28

Totais da Votação:

SIM 13

NÃO

TOTAL 13

Resultado da Votação:

Aprovado

Mesa Diretora da Reunião:

Presidente: ROQUE CHILE

1° Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1° Secretario: EGMAR, O GUIGUI
2° Secretario: ALYSSON REIS

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8625/2021 **Autoria: PODER EXECUTIVO**

Reunião:

47ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

20/12/2021 - 19:31:42 às 19:53:03

Γipo:

Nominal Único

<u>Γurno</u>: Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partidò	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	ĎC	Sim	19:52:39
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:52:34
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:52:40
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	l Sim	19:52:34
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:52:38
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:52:34
<u>_2</u> 0	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:52:36
	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:52:34
	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:52:38
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:52:34
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:52:37
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:52:54
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:52:37
10	THEREZINHA VERĞNA	REDE	Sim	19:52:42
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:52:34
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:52:36

Totais da Votação:

SIM 16

NÃO

TOTAL

16

Resultado da Votação:

Aprovado

Mesa Diretora da Reunião:

Presidente: ROQUE CHILE

1° Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1° Secretario: EGMAR, O GUIGUI 2° Secretario: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

SECRETARIO

SECRETARIO

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 008625/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2021

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que dispõe sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2021

sobre Dispõe autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado. para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:
- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

- Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I execução de serviços essenciais ou emergenciais ou provisórios de interesse público, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais;
 - III vacância de cargo de provimento efetivo.
- Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.
- Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.
- § 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

and and

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 5º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A administração municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

- Art. 6º O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:
- I por iniciativa do contratado;
- II por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada;
- III por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;
- IV por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15
 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
 - V por insuficiência de desempenho do contratado.
- Art. 7º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.
- Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessárias, em observância à legislação pertinente.
- Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nº. 3.774, de 16 de outubro de 2018 e nº. 3.784, de 31 de outubro de 2018, e suas alterações vigentes, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para as funções de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil, previsto no art. 1º de ambas as Leis.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I

Função Temporária	Vagas	Carga Horária	Vencimento Base
Professor	700	25 horas semanais	R\$ 1.803,84
Técnico Pedagógico	60	25 horas semanais	R\$ 1.803,84
Monitor de Educação Infantil	100	40 horas semanais	R\$ 1.100,00